

PROJETO DE LEI N.º 484, DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, ao Fundo Nacional de Saúde, o valor equivalente a 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, a ser repassado aos estabelecimentos de saúde de alta complexidade em oncologia e às santas casas que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3127/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, ao Fundo Nacional de Saúde, o valor equivalente a 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, a ser repassado aos estabelecimentos de saúde de alta complexidade em oncologia e às santas casas que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	Ait.
16	
	II –
	h) 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);
	 i) 16,13% (dezesseis inteiros e treze centésimos por cento para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e
	j) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
	§ 3° O percentual destinado ao FNS será decomposto da seguinte forma:



I – 50% (cinquenta por cento) para estabelecimentos de saúde filantrópicos, sem fins lucrativos, que sejam habilitados perante o Sistema Único de Saúde (SUS) como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia ou Centros de Alta Complexidade em Oncologia; e

II - 50% (cinquenta por cento) para santas casas que participem de forma complementar do SUS.

§ 4º A integralidade dos valores repassados em decorrência do disposto no §3º deste artigo deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, de suprimentos, de insumos e de produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é prover uma fonte adicional de recursos para saúde, a se dar mediante a destinação, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), de participação de 3% sobre a arrecadação das loterias de prognósticos numéricos.

Propomos, de modo específico, que esse valor seja repassado aos estabelecimentos de saúde filantrópicos, sem fins lucrativos, habilitados perante o Sistema Único de Saúde (SUS) como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon) ou Centros de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon), bem como às santas casas que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Sabemos que, atualmente, o FNS já é destinatário de parcela do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico (conhecida como "Timemania"). Contudo, é preciso considerar que, segundo as



informações mais recentes divulgadas pela Caixa Econômica Federal, esse repasse, no ano de 2019, foi de apenas R\$ 5,2 milhões,¹ valor que consideramos muito reduzido frente ao montante total arrecadado pela comercialização das apostas.

A destinação exclusiva dessa participação das receitas lotéricas para as unidades de assistência e centros de alta complexidade em oncologia, bem como às santas casas, é plenamente justificável em razão dos relevantes serviços que essas instituições prestam à população – especialmente aos brasileiros de baixa renda, que não têm condições de pagar pelo acesso a serviços de saúde em instituições privadas.

A medida ora proposta, é bom que se frise, não terá impacto apreciável na sistemática atual de repartição das receitas lotéricas. Isto porque não haverá mudança nos percentuais atualmente previstos na Lei nº 13.756, de 2018, para os demais beneficiários dos repasses sociais das loterias. Segundo propomos, essa nova hipótese de destinação legal de recursos será compensada pela redução, no mesmo percentual, do quinhão atualmente destinado para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador das loterias de prognósticos numéricos.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-667



¹ Fonte: https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-loterias/REPASSES 2019.pdf.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

.....

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

- I a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:
- a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
 - b) 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o FNC;
 - c) 1% (um por cento) para o Funpen;
 - d) 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
 - 1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - 2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

- 3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); e
- 4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);
 - f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;
 - g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
- h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e
- i) 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e II a partir de 1º de janeiro de 2019:
- a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
 - b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;
 - c) 3% (três por cento) para o Funpen;
 - d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;
- e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
- 1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
- 2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC; (*Item com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020*)
 - 3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e
 - 4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;
- 5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP; (*Item acrescido pela Lei nº* 14.073, de 14/10/2020)
 - f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;
 - g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
- h) 19,13%(dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e
- i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
 - § 1º (Revogado pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)
- § 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:
- I 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea *e* do inciso I do *caput* deste artigo:
- a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
- b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e
- c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e
- II 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea *e* do inciso II do *caput* deste artigo:
- a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

- b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e
- c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Fenaclubes; (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)
- d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP. (Alínea acrescida pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020)
- Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:
 - I a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:
 - a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
- b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);
 - c) 1% (um por cento) para o Funpen;
 - d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;
- e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);
 - f) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
 - h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
- i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e
- k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
 - II a partir de 1° de janeiro de 2019:
 - a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
 - b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
 - c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
 - d) 3% (três por cento) para o FNSP;
 - e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
 - f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
 - h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
- i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e

	k) 50% (cinquenta	por cento) para o	pagamento de	prêmios e o r	ecolhimento do		
imposto de renda incidente sobre a premiação.							

FIM DO DOCUMENTO